



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2007 (Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre o repasse obrigatório de recursos do Fundo Partidário às instâncias estaduais e municipais dos partidos políticos.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3793/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3793/2000 O PL 4832/2005 E O PL 563/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2519/2015.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 15/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. )**

Dispõe sobre o repasse obrigatório de recursos do Fundo Partidário às instâncias estaduais e municipais dos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 44 da alei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento, para o diretório nacional, ficando liberado, para os diretórios estaduais e Distrito Federal até o limite máximo de quarenta por cento e dos diretórios municipais até cinqüenta por cento do total recebido.

§ Único A alteração ora proposta retroagirá à data da promulgação da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 para as prestações de contas estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa uma melhor adequação nas prestações de contas apresentadas pelos diretórios estaduais e municipais, tendo em vista que, da totalização dos recursos que são repassados a esses diretórios, o percentual de vinte por cento é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas de pessoal, dos diretórios estaduais, do Distrito Federal e municipais, respectivamente.

A título de exemplo, se ao partido político, através de seu órgão nacional, forem destinados um milhão de reais oriundos do Fundo Partidário, este poderá gastar até duzentos mil reais, ao passo em que se aos diretórios estaduais forem destinados dez mil reais, só poderão gastar dois mil reais e, se repassados aos diretórios municipais um mil reais, estes só poderão gastar duzentos reais, valor que inviabilizaria até com o cumprimento das disposições constitucionais do salários mínimo que hoje é de trezentos e cinqüenta reais.

Oferecemos, pois, a presente proposição a nossos pares, esperando contar com seu decidido apoio para sua aprovação .

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007.

Deputado Gerson Peres

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

**TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

**TÍTULO IV  
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO**

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**